

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**YASMIN NEVES FASSARELLA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO  
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

VITÓRIA  
2019

YASMIN NEVES FASSARELLA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO  
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada ao curso de Graduação de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA

2019

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a influência da mídia nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, sobretudo em relação aos casos amplamente divulgados pelos meios de comunicação, sob a luz do princípio da presunção de inocência. Para isso, por meio de uma pesquisa qualitativa, a partir de estudo bibliográfico, inicialmente busca-se analisar a história do instituto do Tribunal Popular no Brasil, ressaltando seus princípios constitucionais. Em seguida, estuda-se a liberdade de imprensa e o direito à informação, também assegurados constitucionalmente, juntamente com a importância da mídia para a sociedade. Enfim, explora-se a influência da mídia no Conselho de Sentença frente ao princípio da presunção de inocência, inclusive por meio de três casos emblemáticos, para que dessa forma seja abordada a influência negativa que a atuação da mídia exerce no juízo de valor do jurado, podendo ele julgar a liberdade daquele que é o acusado tão somente com base em fatos vindos da informação e enfoque dos veículos propulsores de informação, e não pelos fatos trazidos em juízo, considerando o sistema da íntima convicção aplicado no plenário do Júri.

**Palavras-chave:** Mídia; Tribunal do Júri; Presunção de inocência; Íntima convicção; Julgamento pela mídia.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>1 O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI NO BRASIL</b> .....	06
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....	06
1.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI .....	08
1.2.1 PLENITUDE DE DEFESA.....	09
1.2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES .....	10
1.2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	11
1.2.4 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA .....	13
<b>2 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA PARA A SOCIEDADE</b> .....	14
2.1 LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À INFORMAÇÃO .....	14
2.2 O JULGAMENTO PELA MÍDIA .....	16
<b>3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CONSELHO DE SENTENÇA FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b> .....	19
3.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	19
3.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MITIGADA NO PLENÁRIO DO JÚRI .....	21
3.3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS EMBLEMÁTICOS .....	25
3.3.1 O CASO “SUZANE VON RICHTHOFEN” .....	25
3.3.2 O CASO “NARDONI” .....	27
3.3.3 O CASO “MENINO BERNARDO” .....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

A instituição do Tribunal do Júri surge, no Brasil, ironicamente, sob uma égide garantista, isso é, com a intenção de assegurar direitos e garantias fundamentais individuais, como forma de conter eventuais abusos da mídia - naquela época, predominantemente a imprensa escrita - e conferindo ao povo a prerrogativa de aplicar a “justiça” da forma que melhor entendesse (FREITAS, 2018, p. 13).

Atualmente, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal que o regulamenta, o júri é composto de homens e de mulheres, com idade mínima de 18 anos, de “reputação ilibada”, bem como possui competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. Para cada sessão de julgamento são sorteados 25 jurados, escolhidos de uma lista previamente organizada pelo Poder Judiciário, mas destes, apenas 7 serão selecionados, por sorteio, para a composição do Conselho de Sentença daquele julgamento.

A determinação constitucional de delegar o julgamento dos seus pares a indivíduos da sociedade civil no âmbito dos crimes contra a vida encara uma série de desafios, vez que os crimes que atentam contra a vida alheia são dotados de ampla repercussão, que podem acabar influenciando direta ou indiretamente as decisões dos jurados.

Ou seja, visando conferir um caráter mais democrático ao julgamento destes crimes, ao atribuir a um Tribunal formado por pessoas leigas em matéria jurídica a competência para tanto, o constituinte permite que essas pessoas, muitas vezes tomadas por pré-conceitos, seja em razão dos noticiários que antecipam essas sessões de julgamento ou até mesmo por experiências particulares, decidam sobre a condenação ou não daquele que está sendo, até então, ao menos perante ao Poder Judiciário, apenas acusado.

A mídia, por sua vez, cada vez mais desenvolvida e em expansão, passa a fazer parte da vida das pessoas, seja pela televisão, jornal, internet, rádio, sites de

notícias ou *blogs*. De igual forma, é inegável a sua importância, também constitucionalmente assegurada, por meio da liberdade de imprensa e do direito à informação. Sem o acesso à informação, nos dias atuais, o indivíduo isolado, alheio a todos os acontecimentos, dificilmente se desenvolverá – e desenvolverá sua cidadania e participação – de forma eficiente.

Todavia, com o objetivo de alcançar audiências cada vez maiores, a mídia veicula o crime e a violência de um modo recorrente, como se fossem produtos à venda aos expectadores que, na lógica do comércio e da obtenção de lucro, tornam-se consumidores. Para vencer a forte concorrência do mercado, muitas vezes a mídia apela ao sensacionalismo ao informar a ocorrência de determinados crimes, impondo assim, um discurso criminológico fundamentado no medo, que é capaz de mexer com o lado emocional das pessoas.

Assim, principalmente nos casos de maior repercussão e grande comoção social, os quais geralmente se referem a crimes dolosos contra a vida, os veículos da mídia tratam logo de investigar, encontrar os suspeitos, fazer o julgamento e até mesmo condenar de imediato o indivíduo, ainda que a verdade descoberta após o processo judicial seja outra.

Nesse contexto se justifica a escolha do tema, na medida em que se busca analisar se há que se falar em respeito ao princípio da presunção de inocência, corolário do Direito Penal, nestes casos em que os julgadores decidem sobre fatos amplamente divulgados pela mídia, durante dias, semanas e até meses, ou seja, se haveria a possibilidade de, de fato, considerar aquele que está sendo acusado de cometer um crime doloso contra a vida “como inocente até que haja o trânsito em julgado”, mesmo já tendo sido fortemente exposto pelos meios de comunicação.

Para isso, o primeiro capítulo do presente trabalho, em termos gerais, visa estudar a instituição do Tribunal do Júri, suas origens e seu desenvolvimento no Brasil, bem como sua atual organização e os princípios constitucionais que o caracterizam e o fazem ter a importância que tem.

Em seguida, analisa-se a figura da mídia, a sua inegável importância para a sociedade, bem como as ideias da liberdade de imprensa e o direito à informação, direitos também constitucionalmente assegurados. Além disso, busca-se visualizar a forma como os meios de comunicação veiculam noticiários que, apesar de serem atrativos para eles, refletem na formação do pensamento da população.

Por fim, associando os dois primeiros tópicos, será analisado e relacionado o poder dos veículos midiáticos hoje e o sistema penal do Brasil, especificamente o poder de influência da mídia sobre decisões proferidas pelos jurados do Tribunal do Júri nos casos insistentemente divulgados por ela, objetivando-se responder a seguinte indagação: há que se falar no integral respeito ao princípio da presunção de inocência por parte dos jurados do Tribunal do Júri nos casos de crimes dolosos contra a vida amplamente divulgados pela mídia?

## **1 O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI NO BRASIL**

### **1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

Em terras brasileiras, atendendo-se ao fenômeno da propagação da instituição corrente em toda a Europa – que, nesse momento, era vista como um ideal de liberdade e democracia a ser seguido, visto que as pessoas eram julgadas não mais por Magistrados considerados corruptos, mas sim por pessoas do povo, imparciais e justas – o Tribunal do Júri Popular instalou-se, às vésperas da independência, antes mesmo que atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil (NUCCI, 2008, p. 42-43).

Neste contexto, o Júri era composto por vinte e quatro cidadãos “bons, honestos, inteligentes e patriotas”, aptos a julgar as infrações concernentes ao abuso da liberdade de imprensa, sendo que suas decisões somente poderiam ser reformadas pelo próprio Príncipe Regente. Registra-se que, à época, os jurados poderiam julgar

causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, isso conforme a Constituição do Império, em 1824 que, por sua vez, também incluiu a instituição como pertinente ao Poder Judiciário (NUCCI, 2008, p. 43).

Também na Constituição Imperial vigeu a ideia de que a competência relacionada aos delitos julgados pelo Júri seria dividida, ou seja, aos jurados caberia a apreciação da matéria de fato, ao passo que aos juízes togados caberia a matéria de direito (OLIVEIRA, 2008, p. 72).

Com a proclamação da República no Brasil, manteve-se o Júri na Carta Magna da República, de 24 de fevereiro de 1891, inclusive elevando-o ao nível de garantia individual, ainda que após longas discussões acerca da permanência ou não da instituição no ordenamento vigente (OLIVEIRA, 2008, p. 72-73).

Por outro lado, com a redemocratização e o advento da nova Constituição, em 16 de julho de 1934, o Tribunal do Júri voltou a integrar os capítulos pertencentes ao Poder Judiciário, para, depois, ser totalmente retirado do texto constitucional, em 1937 (NUCCI, 2008, p. 43), eis que este preferiu silenciar a respeito da matéria, tanto que a sua regulamentação legal se deu somente com o advento do Decreto Lei 167, de 05 de janeiro de 1938, o qual, porém, apesar de regulamentar, retirou da instituição a soberania dos veredictos (OLIVEIRA, 2008, p. 73).

A Constituição de 18 de setembro de 1946 reinsertiu a instituição entre as garantias individuais, bem como reestabeleceu a Soberania dos Veredictos, nos termos do então artigo 141, parágrafo 28. Pela redação deste dispositivo, restou mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe fosse dada pela Lei, desde que sempre formado por números ímpares, bem como garantindo-se o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos, como mencionado. Além disso, a Carta tornou obrigatória a competência do Tribunal pelo julgamento de crimes dolosos contra vida, o que leva a crer que esta foi a redação que mais se aproximaria do sistema atual (OLIVEIRA, 2008, p. 74).

Com a promulgação da nova Constituição no ano de 1967, manteve-se, expressamente, a instituição do Júri, bem como a sua soberania e a competência



para julgar crimes dolosos contra a vida. Por outro lado, após a Emenda Constitucional 01 de 1969, mais uma vez a soberania dos veredictos dos jurados foi abolida, visto que a Emenda em questão nada mencionou a respeito disso, mantendo-se, de forma expressa, tão somente a competência para julgar (NUCCI, 2008, p. 44).

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, conhecida como “Constituição Cidadã”, terminou-se o período autoritário brasileiro, com o conseqüente retorno dos ideais democráticos, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri, que recebeu tratamento privilegiado na Lei Maior, que perdura até os dias de hoje. Assim, atualmente, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo, composto por um juiz togado – presidente, e mais vinte e cinco jurados (“juizes leigos”), escolhidos dentre os cidadãos. Para compor o Conselho de Sentença, por sua vez, sorteiam-se sete jurados destes vinte e cinco, a fim de que julguem o acusado (BADARÓ, 2018, p. 671), e isso pelo sistema chamado “íntima convicção”, ou seja, sem que precisem fundamentar ou justificar suas escolhas, seus veredictos.

Ademais, na Constituição Federal atual, foram reestabelecidos os princípios norteadores da soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa ao réu, bem como a competência foi delineada tão somente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais passa-se a analisar separadamente.

## 1.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Outrossim, atualmente, o Tribunal do Júri encontra-se incluído não entre os órgãos do Poder Judiciário, mas mais que isso, entre os Direitos e Garantias Fundamentais (Título II, Capítulo I), sendo, portanto, cláusula pétrea do nosso sistema constitucional (art. 60, parágrafo 4º, IV).

### 1.2.1 PLENITUDE DE DEFESA

A Plenitude de Defesa, como um dos princípios que caracterizam o Júri Popular, foi inserida no ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1946, tendo a atual Constituição retomado a mesma orientação, e se consubstancia na ideia de que, no âmbito do Tribunal do Júri, a defesa deve ser mais intensa do que a já existente “ampla defesa” para os demais processos penais (DEZEM, 2018, p. 989).

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 25), em igual sentido, diz que existe uma diferença substancial entre a ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e a plenitude de defesa, elemento essencial no cenário do Júri, até mesmo pela intenção do legislador em utilizar dois termos distintos. Ou seja, aos acusados geral, o que se busca é a mais ampla possibilidade de defesa, ao passo que no âmbito do Júri, busca-se a “defesa perfeita”, dentro dos parâmetros legais, e ele elenca algumas razões para isso.

Enquanto que no processo comum, caso a defesa técnica não atue com a esperada conveniência em favor do réu, o juiz poderá absolvê-lo, no cenário do Tribunal do Júri, se a defesa técnica apresenta teses dissonantes das provas existentes nos autos, isso redundará na fatal condenação daquele denunciado. Isso também leva a ideia de que, no processo criminal comum, o defensor não precisa atuar da maneira mais perfeita, saber articular e falar da melhor forma, até mesmo porque quem

estará analisando seus argumentos será um juiz togado, que decidirá fundamentadamente. No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas satisfatória de um defensor coloca em risco toda a defesa da pessoa que está sendo julgada, uma vez que quem o estará julgando serão jurados que simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem a necessidade de qualquer fundamentação (NUCCI, 2008, p. 26).

Acrescenta-se, ainda, que a ideia de plenitude de defesa abarca também, e sobretudo, o direito a uma composição heterogênea do Conselho de Sentença, sendo, inclusive por isso, possível que os jurados sejam recusados pelas partes, até certo número. E isso porque a composição do Conselho deverá sempre contar com o máximo de representantes possíveis do povo, a fim de que sejam afastadas eventuais singularidades de uma certa classe social, impedindo, assim, que a justiça do julgamento seja distorcida em prol da prevalência de valores pertencentes ou preponderantes apenas a alguns dos jurados (OLIVEIRA, 2008, p. 87).

Veja-se que essa exigência de hibridez do corpo de jurados se dá, justamente, devido ao fato de que estes, sendo, na maioria das vezes, pessoas leigas em questões jurídicas, decidem observando critérios e valores notadamente particulares, de cunho pessoal, pré-constituídos pelas mais diversas razões, descuidando, por ventura, das nuances jurídicas do caso.

### 1.2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

O Sigilo das Votações, por sua vez, significa que os votos dos jurados devem ser preservados, ou seja, deve-se preservar o conteúdo de suas votações (DEZEM, 2018, p. 989). Essa preservação passa por aspectos práticos que foram positivados pelo legislador, tais como as previsões dos artigos 485 e 487 do Código de Processo Penal, que preveem que a votação se dará em sala especial, na qual somente ficarão o juiz presidente, os jurados, o representante do Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Além disso, os artigos 483 e 487 do mesmo diploma legal impõem ao juiz que não conste na ata o resultado final do julgamento com o número total de votos, ou seja,

deverá o Magistrado colocar apenas que, por maioria dos votos, os jurados responderam “sim” ou “não” a determinado quesito, alteração esta que visa resguardar a hipótese de votações unânimes em que, por óbvio, seria possível saber quem condenou ou absolveu o réu.

É importante destacar, também, a diferença que há entre o Sigilo das Votações e a incomunicabilidade dos jurados. Enquanto que o sigilo, tal como descrito acima, é algo externo, sobretudo para o público e para as partes, a incomunicabilidade – que existe a partir do sorteio dos jurados – diz respeito à ausência de expressão verbal entre eles no momento do julgamento e sobre o julgamento, para que cada um decida por si (RANGEL, 2012, p. 82). Observa-se que, conforme leciona Guilherme Madeira Dezem, a incomunicabilidade dos jurados não significa que eles devam ficar calados durante toda a sessão de julgamentos, mas apenas que não podem se comunicar sobre a causa (2018, p. 991).

No que toca ao Sigilo das Votações, importante destacar a crítica feita por Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2008, p. 88-89), que diz que

O sistema em vigor no Tribunal do Júri Popular, a nosso ver, pode conjugar-se perfeitamente com a publicidade dos atos judiciais. Tanto que o sorteio dos cidadãos alistados é feito de portas abertas, e de igual maneira é publicada a sentença. O desaforamento do processo também encontra sua justificativa, além da necessidade de que o réu seja submetido a um julgamento justo e nos termos da lei, no fato de que essa sessão de julgamento deve ser pública. Somente a votação dos quesitos, como uma exceção à regra geral da publicidade e por persistência calcada na tradição, continua a ser concretizada numa sala secreta, a portas cerradas.

Não obstante a fundamentada crítica do autor, o Sigilo das Votações trata-se de princípio assegurado pela Constituição Federal à instituição do Tribunal do Júri, o qual é aplicado e regulamentado pelo Código de Processo Penal.

### 1.2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Na visão de Nucci (2008, p. 32), não seria possível que cortes togadas invadissem o mérito do veredicto, ou seja, a decisão dada pelos jurados, substituindo-o. Quando – e se – houvesse erro judiciário, bastaria remeter o caso a novo julgamento pelo

Tribunal do Júri, mas nunca invalidando o veredicto e proferindo outro no que toca ao mérito.

Veja-se que há uma justificativa para a adoção do termo “veredicto”, termo este que só é encontrado – como forma jurídica oficial – em se tratando de Tribunal do Júri Popular, na medida em que este se diferencia de “sentença”. Sentença é ato do juiz, ao passo que veredicto é a manifestação de vontade resultante dos votos dos jurados. No âmbito do plenário do júri, a sentença proferida pelo juiz togado deverá, necessariamente, se basear no veredicto dos jurados, cabendo ao magistrado a dosimetria da pena a ser aplicado à pessoa que está sendo julgada.

A diferença se destaca ainda mais quando considerados os efeitos de um eventual recurso: se anulada a decisão dos jurados, conseqüentemente, deverá ser realizado um novo julgamento, sendo aquele considerado nulo por inteiro, enquanto que a anulação da sentença do juiz togado acarretará na prolação de uma nova sentença, e isso, conforme asseverou Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, devido ao fato de que, no plenário do júri, somente a manifestação dos jurados é revestida de soberania, a tal Soberania dos Veredictos (2008, p. 91).

Nesse sentido, não é demais ressaltar que a Soberania dos Veredictos deve – e se concilia – com o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o poder dos jurados de julgar de forma soberana, e ainda sem a necessidade de fundamentação jurídica, não pode colidir-se com o direito à plenitude de defesa do réu, já explicitado acima, incluindo-se o direito ao contraditório e o princípio da presunção de inocência, razão pela qual mecanismos de controle de legalidade da decisão dos jurados devem existir (OLIVEIRA, 2008, p. 93).

Nesta seara, Badaró (2019, p. 674) assevera que não se trata de poder ilimitado da decisão dos jurados, o que traria a necessidade de se admitir um julgamento que apresentasse um resultado ilegal ou arbitrário, como válido.

#### 1.2.4. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Enfim, o art. 5º, XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal de 1988, assegura também ao Tribunal do Júri a competência privativa para julgar crimes dolosos contra a vida.

É interessante notar que cláusula pétrea, no direito brasileiro, incabível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo caso o Tribunal do Júri tenha sua competência ampliada, como por exemplo, nos casos de crimes conexos, visto que o seu objetivo é impedir justamente o seu esvaziamento, garantindo-se, à instituição, o “mínimo”, que são os casos de crimes dolosos contra a vida, estes previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal Brasileiro, no capítulo “dos crimes contra a vida”.

De igual forma, é possível que um crime doloso contra a vida não seja processado e julgado pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença, e essa exceção mostra-se na própria Constituição Federal, no que diz respeito às pessoas que possuem o chamado foro por prerrogativa de função (BADARÓ, 2018, p. 676).

Ademais, quanto à escolha do legislador pelo julgamento dos “crimes dolosos contra a vida” no contexto do júri, Nucci sustenta que se tratou de mera política legislativa, não havendo que se falar em ordem sistemática, psicológica ou ontológica (2008, p. 35).

Assim, incluído no capítulo dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República, fato é que a razão de ser do Tribunal do Júri é mesmo que o réu acusado por crimes dolosos contra a vida seja julgado por seus pares ou iguais, via de regra pessoas leigas em letras jurídicas convocadas para a composição do Conselho de Sentença que, como jurados, atuarão consoante os princípios elencados acima.

## **2 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA PARA A SOCIEDADE**

### **2.1 LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À INFORMAÇÃO**

A Constituição brasileira alinha-se entre as mais generosas em número de dispositivos acerca da liberdade fundamental de pensamento, sobretudo com relação às liberdades referentes à comunicação, aí compreendidas (PEREIRA, 2002, p. 45).

O direito à informação passou, outrossim, a operar como elemento central de um Estado Democrático de Direito, seja pelo fato de permitir o exercício consciente e responsável da cidadania e dos direitos políticos, seja como meio de assegurar o controle social, a transparência e a publicidade por parte do poder público (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 538).

Assim, as transformações tecnológicas alcançadas nas últimas décadas lograram colocar a mídia – que é um instrumento de informação, por excelência - numa posição privilegiada no desenvolvimento do processo civilizatório e democrático de qualquer país que aspire ter maior participação no mundo globalizado de hoje, de forma que outro não poderia ser o caminho.

Bem cedo, senão no momento do seu nascimento, surge a consciência do papel político que cabe à imprensa, consciência essa que acompanha toda a sua história, e, na atualidade, não faz senão agigantar-se.

É comum dizer que esse papel político apresenta duas vertentes principais: a primeira, de fornecer um conjunto de informações acerca da coisa pública, no sentido lato, necessárias para um responsável exercício da cidadania; e a segunda, de exercer constante monitoramento do poder, ou seja, atuando como fiscal permanente do governo.

Evidente que a importância política dos meios de comunicação não se esgota nas duas vertentes acima citadas. Mas elas, por si, já demonstram que a imprensa é uma das colunas essenciais de qualquer regime democrático. Sem o acesso à informação, nos dias atuais, o indivíduo isolado, alheio a todos os acontecimentos, dificilmente se desenvolverá – e desenvolverá sua cidadania – de forma eficaz (GODOY, 2001, p. 63).

Nesse ponto, importante destacar que a “liberdade de informação jornalística” de que fala a Constituição Federal de 1988 em seu art. 220, parágrafo, 1º, não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois está esta ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística, atualmente, alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões, por qualquer meio de comunicação social, sendo os mais comuns, os livros, jornais e outros periódicos, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e os serviços de notícias, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado (CALDAS apud GODOY, 2001, p. 63).

Conforme pronunciamento do Ministro Cesar Peluzo na abertura do Fórum Internacional Liberdade de Imprensa e Poder Judiciário, historicamente, a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna como uma garantia de liberdade individual, materializando-se no direito subjetivo do indivíduo de manifestar o próprio pensamento. Com o tempo, porém, esse conceito evoluiu e passou a afirmar-se também como o direito da coletividade à informação.

Ou seja, preserva-se, de um lado, a perspectiva individual do direito à informação, que concede à liberdade de imprensa, ainda, uma dimensão de direito de manifestação do pensamento, e, de outro, garante-se um direito que é verdadeiramente coletivo, de acesso à informação (GODOY, 2001, p. 62).

A Constituição Federal de 1988 reflete essa evolução. Consagrou a liberdade de manifestação do pensamento como um dos direitos fundamentais do indivíduo (inciso IV e IX do art. 5º), e contemplou também o direito coletivo à informação (incisos XIV e XXXIII do mesmo artigo), além de dedicar capítulo específico à comunicação social (art. 220 e seguintes).



Assim, se por um lado o direito à informação caracteriza-se como direito coletivo no sentido de que todos têm o direito de ser informado sobre todos os fatos da sociedade, de forma que só assim poderá o indivíduo, ou a sociedade, exercer com plenitude sua liberdade de opinião, do outro, encontra-se a liberdade de informação/de informar, ou também chamada de liberdade de imprensa.

A liberdade de informação jornalística, no entanto, só existe e se justifica na medida em que os indivíduos têm o direito ao acesso e a uma informação correta e imparcial. Nesse sentido, afirma José Afonso da Silva (2017, p. 249) que

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. (...) Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisionada constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, ideias, doutrinas e até sensacionalismos) [...]

Portanto, o que passa a ser preocupante é que parte do contingente de pessoas sem uma formação mínima adequada parece limitar-se a olhar para o mundo através das telinhas e tomar aquilo que lhe é informado – muitas das vezes, de forma sensacionalista – como uma verdade real. Em sociedades desprovidas de indivíduos autônomos, críticos e informados, de fato abrir-se-á espaço para a manipulação e dominação (BOLDT, 2013, p. 69).

No âmbito jornalístico e na seara da cidadania, verifica-se que estas pessoas, não raro, são destituídas do privilégio de ter opinião própria, de conhecer os dois lados da história, enfim, de se posicionarem de acordo com os seus próprios interesses e pensamentos. É neste ponto que a influência da mídia na tomada de decisão por parte dessas pessoas se torna preocupante.

## 2.2 O JULGAMENTO PELA MÍDIA

Conforme defende Patrick Charaudeau em sua obra, traduzida por Ângela M. S. Corrêa, o contrato de informação midiática, é, em sua base, marcado pela

contradição entre a finalidade de fazer saber, que deve buscar um zero grau de espetacularização da informação, satisfazendo a seriedade que se espera da mídia, ao produzir efeitos de credibilidade; e a finalidade de fazer sentir, escolhendo-se estratégias apropriadas à encenação da informação e satisfazendo a emoção ao produzir efeitos da dramatização (2012, p. 92).

Na tensão entre esses polos da credibilidade e da captação, quanto mais os meios de comunicação tendem ao primeiro, cujas exigências voltam-se à racionalidade, menos tocam o grande público, o que não parece muito atrativo a eles. E o inverso também é verdade. Assim, as mídias não ignoram isso e procuram “navegar” entre os dois polos, ao sabor de sua ideologia e natureza dos acontecimentos (CHARAUDEAU, 2012, p. 93).

Destaca-se, portanto, a corrida pela audiência em que se lançam os meios de comunicação. Ao abordar questões relativas à criminalidade, o que muito agrada ao público, a mídia não apenas demonstra a sua opinião sobre este importante fenômeno social, o que lhe aproximaria do polo da credibilidade, mas deixa de analisar questões de suma importância relacionadas a fatos que, dramatizados, tornam-se verdadeiros espetáculos, e isso porque eventuais reflexões e críticas não “vendem” como as notícias meramente dramatizadas (BOLDT, 2013, p. 68).

Uma pretensa imparcialidade do jornalista ao noticiar os fatos, portanto, como foi destacado que deveria ser, torna-se uma simples ilusão. Convém difundir aquilo que é de “interesse do público” em detrimento do interesse público, apresentando-se uma de tantas outras versões como verdade inegável (BOLDT, 2013, p. 65).

A segurança pública e o sistema penal tornaram-se produtos valiosos para a mídia, uma vez que geram ótimos índices de audiência. Seja na televisão, na internet, no rádio, nos jornais escritos, diariamente nos deparamos com o “sensacionalismo penal”, reproduzidos pelos meios de comunicação e absorvidos como uma verdade absoluta pela sociedade (BOLDT, 2013, p. 70).

A reiteração de fatos violentos pela mídia, portanto, para muito além de só informar, faz com que os acontecimentos tomem proporções muito maiores e o pânico se instale na sociedade. Diante desse sentimento generalizado de insegurança e de busca por soluções de controle, identifica-se que a atuação da justiça criminal é socialmente demandada, talvez por representar o mais grave meio de sanção (MACHADO, 2005, p. 87).

Ao abordarem temas referentes à criminalidade, os meios de comunicação social impõem suas opiniões, manipulando e controlando a informação, tal como se elas fossem as únicas, de tal forma que a opinião pública não é construída livremente, mas sim, muitas vezes, refletindo a própria opinião da mídia (BOLDT, 2013, p. 64).

Com a facilidade de propagação de notícias pelas redes sociais e a nada embasada opinião de leigos, vivemos hoje a era da “pós-verdade”, onde fatos objetivos têm menos influência do que o apelo à emoção ou crenças pessoais quando se trata de opinião pública (MELO, 2017).

Imaginemos a situação daquele que é indicado pela mídia como o responsável por um crime brutal. A constante exposição dos fatos na imprensa, o medo e a sede por vingança que é amplamente divulgado por esta, podem, antecipadamente, definir o convencimento do julgador.

A partir do momento que a grande mídia, principalmente o jornalismo televisivo, insere adjetivos àqueles que serão julgados como “monstro”, “assassino”, “cruel” – o que é, infelizmente, comum, isso faz criar, na mente daqueles que assistem ou acompanham os noticiários, uma prévia convicção acerca da personalidade daquela pessoa, causando, com isso, sérios danos ao exercício do seu direito de defesa (SOUZA, 2007, p. 88). Inclusive os próprios direitos assegurados ao acusado passam a ser criticados, em falas como “os direitos humanos só servem para proteger bandidos”.

O cidadão acusado, nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado por seus direitos e garantias fundamentais, também constitucionalmente assegurados, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de

massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado tão somente com as provas do processo.

Isso porque parece consensual que campanhas midiáticas incessantes em desfavor do acusado antes do seu julgamento podem resultar em graves prejuízos para a ideia de um processo “justo”, na medida em que têm potencial para enfraquecer e até mesmo anular alguma possibilidade de acolhimento das teses defensivas, quaisquer que sejam elas, pressionar os julgadores a acolherem em seus julgamentos a versão veiculada pela mídia e até mesmo ofender a dignidade daquele que é o acusado, expondo-o de forma degradante e tratando-o como mero objeto para atender interesses coletivos (TAVARES; PRADO; BORGES, p. 05).

Ou seja, a sensação que se tem é a de que já houve um julgamento popular antes mesmo de se permitir o exercício dos direitos fundamentais garantidos àquela pessoa, ou seja, ainda que sobrevenha a sua absolvição, a sanção já terá sido severamente imposta, pelo simples fato de ter ostentado a condição de réu para toda uma sociedade (JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 66), exemplificando-se com o famoso caso brasileiro da “Escola Base”.

### **3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CONSELHO DE SENTENÇA FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

#### **3.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Conforme lecionam Américo Bedê e Gustavo Senna (2009, p. 24), o dilema existencial no processo penal se dá entre a efetividade da coerção penal e os direitos fundamentais, garantias daqueles que são acusados criminalmente. Ou seja, para se obter maior efetividade daquela, é necessária a restrição destes e, a contrário *sensu*, aumentar-lhes importaria em inviabilizar a efetividade da sanção. O que se procura, portanto, é um ponto de equilíbrio entre esse imbróglio, considerando que, em um Estado Democrático de Direito, como o que vivemos, os

fins não justificam os meios e a eficácia da persecução penal deve ser buscada com ética e respeito mínimo aos direitos e garantias fundamentais.

Neste ponto, mostra-se o princípio constitucional da presunção de inocência, também chamado pelos autores de “presunção de não culpabilidade” (p. 66). A Constituição Federal de 1988 versa em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Flávio Augusto Antunes (2013, p. 66) esclarece que esse princípio, notadamente, se dirige ao Estado, na medida em que objetiva proteger o indivíduo na atividade persecutória criminal, a fim de que seu estado de inocência seja preservado até que haja a condenação penal definitiva, isto é, até o momento em que a decisão condenatória não seja passível de maiores discussões.

Conforme leciona Aury Lopes Júnior (2017, p. 96), o princípio da presunção de inocência – considerado o princípio reitor do processo penal – impõe um verdadeiro dever de tratamento, que atua em duas dimensões: interna e externa.

Como os próprios nomes sugerem, na dimensão interna, este dever de tratamento é imposto às partes do processo criminal, sobretudo ao juiz, determinando que o ônus da prova seja inteiramente daquele que acusa, uma vez que o réu é inocente e, portanto, não precisa provar nada; ainda, que a dúvida conduza sempre à absolvição (princípio do *in dubio pro reo*).

A dimensão externa ao processo, por sua vez, está ligada à ideia da proibição da publicidade abusiva e da estigmatização precoce do réu (LOPES, J. p. 97). O dever de tratamento, nesses casos, impõe-se à toda a coletividade, sobretudo à mídia.

Neste sentido, interessante observar que, em que pese se direcionar, sobretudo, à atividade persecutória criminal estatal, seria de suma importância que, também perante à sociedade, o indivíduo somente fosse considerado culpado quando condenado definitivamente e, portanto, o princípio em questão fosse observado. Isso porque, para a sociedade em geral, comumente formada por pessoas leigas, basta

que o cidadão se torne investigado ou réu para serem lançados sobre ele “olhos de condenação” (JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 66).

De igual forma, assevera Flávio Augusto Antunes (2013, p. 66) que

[...] mesmo pelos particulares deveria ser obedecida (a presunção de inocência), mormente em face da imprensa, a qual não poderia execrar indivíduos frente à opinião pública em razão de uma situação de suspeita ou de acusação, mesmo em respeito ao seu dever de informação, quanto no mais em tom dramático, já que referida exposição midiática do indivíduo solapa referido princípio.

Assim, por ser princípio basilar do processo penal, a presunção de inocência precisa ser potencializada em todas suas nuances, em especial no que tange à carga da prova e às regras de tratamento do acusado, limitando-se as publicidades abusivas capazes de estigmatizar o réu, bem como, o abuso das prisões cautelares (LOPES J., 2017, p. 96-97).

De fato, essa questão toma formas ainda mais preocupantes se considerarmos o cidadão que será julgado perante o Tribunal do Júri, no qual sete jurados leigos serão responsáveis, com soberania, por decidir pela sua condenação ou absolvição, jurados estes que sequer tem o dever de motivar suas decisões, eis que as exprimem baseadas em sua livre convicção. Seria possível falar em presunção de inocência nestes casos?

### 3.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MITIGADA NO PLENÁRIO DO JÚRI

Conforme destacado no tópico referente à figura da mídia, observa-se que a manifestação de pensamento através dos meios de comunicação não se limita à descrição dos fatos, não obstante seja essa a recomendação pela ética jornalística, mas, para além de um relato meramente objetivo, ou seja, descrevendo os fatos, apresenta-se a valoração subjetiva daquele que narra os mesmos, por mais que de maneira indireta ou direta, consciente ou inconscientemente (SOUZA, 2007, p. 74-76).

A partir do momento em que se coloca a prática de crimes nesse meio midiático, ele se mostra ainda mais atrativo. Atrativo por parte da população, que, curiosa, deseja saber o que a mídia tem para informar, bem como por parte da imprensa, que ganha audiência com determinadas matérias. Outrossim, há que se convir que o crime dito “violento”, o qual envolve sangue, geralmente crimes dolosos contra a vida, é de compreensão e impacto mais consideráveis, capaz de prender a atenção do telespectador.

Os altos índices de criminalidade no Brasil ajudam para que a imprensa sensacionalista divulgue notas, imagens e comentários mexendo com o emocional do público. É neste ponto que se verifica que a mídia tomou para si o discurso repressivo criminal, apresentando-se como verdadeiro meio de pressão e de formação de opiniões.

Nesse contexto, o professor Marcos Luiz Alvez de Melo (2017) explica:

O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem.

Assim, aquilo que, de fato, seria de interesse público devido a sua importância para a sociedade é desconsiderado em vista de fatos que, não obstante a sua irrelevância – seja cultural, seja educacional ou social – frente à capacidade que têm de aumentar a audiência, são noticiados como imprescindíveis da opinião pública, inclusive, de forma reiterada e dramatizada (BOLDT, 2013, p. 75).

É evidente que essa massificação de informações de índole ideológica contribui para aflorar, no seio da sociedade, uma crença no crescimento do perigo e da ameaça, e, portanto, um sentimento de repulsa e revolta em relação ao crime brutal que fora cometido, notadamente na figura daquele que é indicado como o autor (SOUZA, 2007, p. 75).

Observa-se que, no momento em que esse juízo de valor é exteriorizado por um meio de comunicação de massa, com uma amplitude inimaginável, surge a

necessidade de se analisar eventuais prejuízos constitucionais que possam surgir, dentre eles a violação ao princípio da presunção de inocência.

Essa preocupação mostra-se ainda mais latente se considerarmos o sistema de avaliação das provas no âmbito do Tribunal do Júri no Brasil. Explica-se.

Sem a pretensão de se esgotar no tema, destacam-se os três mais importantes sistemas de avaliação das provas no direito processual brasileiro. O primeiro deles, o chamado “sistema legal de provas”, o legislador previa uma valoração hierarquizada da prova, ou seja, havia uma tarifa probatória já prevista na lei, e por isso também é chamado de sistema tarifário. O juiz, portanto, se via limitado e adstrito às valorações elencadas na legislação, sendo essa uma das razões pelas quais o sistema não se firmou (LOPES J., p. 367).

No direito processual penal brasileiro, o sistema de avaliação das provas utilizado pelo juiz togado, singular, é o do livre convencimento motivado, exposto no art. 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Objetivando sustentar a garantia da fundamentação das decisões judiciais, este sistema surge como um “meio termo” ao sistema das provas tarifadas e ao da íntima convicção, que será explicado a seguir. Nele, as provas não possuem valores prévios, ou seja, uma não tem maior valor que a outra, a princípio, e o juiz quem fará essa “escolha”, mas sempre fundamentado sua decisão, até mesmo porque o próprio nome do sistema leva essa característica da motivação, sob chance de sua decisão ser declarada nula (LOPES J., p. 369).

O terceiro sistema, da íntima convicção, é o que se aplica aos jurados do Tribunal do Júri. Neste, o julgador se vê completamente livre para valorar a prova que lhe é apresentada, sem que sequer tenha de fundamentar sua decisão. Observa-se que



se trata de extrema discricionariedade, eis que se mostra quase impossível saber a razão pela qual aquele jurado decidiu daquela forma (LOPES J., p. 368).

Para construir a sua íntima convicção, o jurado se informa durante os debates desenvolvidos em plenário, com a exposição das teses e a atuação das partes, devendo decidir da forma que lhe parecer justa.

Entretanto, é sabido que qualquer ser humano conserva sua individualidade, e agir com neutralidade é algo até mesmo incompatível com a sua natureza, independente se jurado ou juiz togado. A diferença é que este tem a obrigação legal de, ao menos, fundamentar sua escolha, enquanto que aquele, ainda que considere o exposto pelas partes, estará também alicerçado às suas concepções pessoais, advindas das mais variadas formas, e não precisará sequer fundamentar sua decisão.

Importante crítica é feita por Aury Lopes Júnior (2017, p. 368) ao sistema da íntima convicção, no sentido de que

[...] isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode cair o juízo de des (valor) que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.

Coaduna-se com o pensamento exposto acima também Paulo Rangel (2012, p. 210), que diz que o sistema da íntima convicção é o que há de mais retrógrado no júri, pois o acusado e a sociedade não sabem as razões daquela decisão, seja ela absolutória ou condenatória, e esclarece que, na verdade, as razões para o sistema estar em vigor são históricas, eis que quando do surgimento do Tribunal do Júri, todos se conheciam, não havendo, portanto, o que fundamentar. No entanto, na sociedade atual, na percepção do autor, não há que se cogitar uma decisão sem qualquer fundamentação, como ainda o é no júri.

O que se tem, portanto, é que por meio do sistema da íntima convicção o jurado pode acabar decidindo, inclusive, de acordo com as informações sobre o caso que lhe foram previamente fornecidas, sem que se tenha esse controle. E essas

informações são comumente concedidas pelos meios de comunicação, pois é por meio deles que a maioria das pessoas toma conhecimento dos acontecimentos, sobretudo dos acontecimentos que interessam à mídia, conforme explanado neste estudo.

Por certo, o destinatário da mensagem transmitida poderá ser um dos futuros jurados sorteados para compor o conselho do Tribunal do Júri. E, após a atuação da mídia, ele se tornará um mero repetidor da opinião formada. Assim, ele não será convencido pela prova dos autos, mas sim, pela imposição massacrante do que leu, viu e ouviu na mídia (WELTON, 2016).

Ou seja, quando a justiça passa ser exercida pelo povo, como é o caso do Tribunal do Júri, o princípio da presunção de inocência é ignorado eis que o cidadão já está convencido antecipadamente acerca da veracidade dos fatos pelos julgamentos já feitos pela mídia, sobretudo naqueles casos considerados emblemáticos, os quais passam dias, semanas e até meses como a principal notícia dos jornais, sendo quase que inevitável não os assistir.

### 3.3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS EMBLEMÁTICOS

#### 3.3.1 O CASO “SUZANE VON RICHTHOFEN”

Em 31.02.2002, ganhava as cenas das televisões e de todos os meios jornalísticos possíveis, um novo episódio a ser explorado e divulgado por meses a fio. Naquela data, era anunciada uma tragédia que ocorrera no interior da casa da família Richthofen, em um bairro nobre de São Paulo.

O crime, de início considerado e - feito com o intuito de o ser – obra de um malfeitor qualquer, tomou novas formas quando foi revelada a participação da então estudante de Direito, Suzane von Richthofen, a qual contava com 22 anos de idade e era filha do casal Marísia e Manfred von Richthofen, assassinados no caso em questão, a mando dela, com a ajuda de seu namorado, Daniel Cravinhos, e o irmão deste, Cristian Cravinhos.

O Brasil, portanto, teve a oportunidade de acompanhar o desenrolar do homicídio praticado contra o casal, cada etapa do processo (até o “pré-processo”, que seria sigiloso), através dos principais veículos de comunicação. Basta uma pesquisa rápida no sítio de pesquisa *Google* e aparecem-nos cerca de 384.000 (trezentos e oitenta e quatro mil) resultados para a busca em nome de “Suzane Von Richthofen”.

Tentou-se, inclusive, transmitir o julgamento ao vivo pelos meios de comunicação, tendo sido o pleito negado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que deveria prevalecer a proteção à intimidade e privacidade dos que estavam sendo julgados em detrimento do direito à informação, conforme noticiou a Revista Consultor Jurídico, na edição de 05 de junho de 2006.

Fica evidente o quão influenciada foi a decisão do julgamento do assassinato do casal Richthofen pela mídia. Como garantir que Suzane e os irmãos Cravinhos eram presumidamente inocentes, se o nome de cada um permaneceu dias e meses a fio nas telas da televisão, dos noticiários *online*, nas redes sociais, acompanhados dos adjetivos mais cruéis?

Assim, o Tribunal do Júri do Fórum de Barra Funda, no dia 22 de julho de 2006, após cinco dias de um julgamento tumultuado, proclamou o seu veredicto, condenando Suzane e Daniel Cravinhos à pena de 39 anos de reclusão e seis meses de detenção, e Cristian, à pena de 38 anos de reclusão.

Mas para o povo, isto não parecia ser o suficiente ou o “justo”. A Revista ISTOÉ trouxe em sua edição de nº 1919, de 02 de agosto de 2006, uma reportagem intitulada “Crime e Castigo”, na qual se faz o seguinte comentário:

“Punição nada exemplar: enganam-se os que acham justa a pena de 39 anos e seis meses de prisão dada a Suzane Louise von Richthofen, condenada pelo assassinato de seus pais, a psiquiatra Marísia e o engenheiro Manfred von Richthofen (o crime foi em 2002, em São Paulo, e dele também participaram os irmãos Daniel e Christian Cravinhos). Pasmem! Em tese, ela poderá sair da cadeia em apenas dois meses... (...) morrer assassinado no Brasil é fácil. O criminoso ser preso, julgado, condenado e trancafiado numa cadeia está cada vez mais difícil. Pessoas são mortas num piscar de olhos, mas os assassinos, ainda que condenados, permanecem a anos-luz do que se poderia chamar de uma punição justa. É legal aquilo que está nos códigos. É justo aquilo que corresponde aos parâmetros e aos reclames morais da sociedade – e o que

é legal não é, necessariamente, legítimo, justo e moral. Em nosso país, é justamente isso, o abismo que separa o chão firme da moral do terreno pantanoso e pleno de brechas da legislação criminal, que leva a sensação de impunidade à população”.

Veja-se que nem a pena de 39 anos de reclusão satisfaz a ira da massa diante do caso. Ora, as pessoas que fazem esses tipos de comentário são as mesmas pessoas que foram bombardeadas de informações pelos meios de comunicação e que, posteriormente, vieram a participar do julgamento de Suzane.

Aliás, chama atenção o fato de que, até os dias de hoje, a mídia trata de divulgar, por exemplo, todas as vezes que Suzane von Richthofen – que já se encontra cumprindo o restante de sua pena no regime semiaberto – recebe o benefício da saída temporária (a chamada “saidinha”), principalmente quando esta ocorre no dia das mães. Mais uma vez, leigos no âmbito jurídico, tendem a achar um absurdo a “filha que matou a mãe” poder sair do presídio justamente no dia em que se comemora o dia das mães. Basta uma leitura breve pelos comentários da reportagem veiculada pelo portal do G1, globo.com, no último dia das mães (12 de maio de 2019).

Percebe-se que o “caso Richthofen”, como ficou conhecido, não marcou somente o povo brasileiro, mas também os autores do crime, em especial, Suzane, pois além de cumprir a pena que lhe foi imputada, jamais será esquecida pela mídia e pela sociedade. Isso porque, além de toda a divulgação desde o dia do crime até os dias atuais, será lançado um filme contando a sua “história”, conforme noticiado pelo portal do G1, na edição do dia 18 de julho de 2018, sob o título: História de Suzane von Richthofen será retratada no filme 'A menina que matou os pais'. A tragédia, portanto, será eternizada.

### 3.3.2 O CASO “NARDONI”

Na noite de 29 de março de 2008 tomava conta das telinhas e de todos os noticiários do país outro fato que deixaria o país em choque, a morte brutal da menina Isabella de Oliveira Nardoni, de 05 anos de idade, que faleceu quando estava sob os cuidados do pai, Alexandre Nardoni, e da madrasta, Anna Carolina

Jatobá, após ser lançada do sexto andar do prédio onde morava o pai, no distrito de Vila Guilherme/SP.

Na mesma noite dos fatos a polícia descartou a hipótese de acidente, pois a tela de proteção da janela estava cortada. O pai da menina, por sua vez, contava a versão de que o apartamento teria sido invadido e o responsável por isso teria arremessado Isabella.

O caso ganhava cada vez mais repercussão. A medida em que surgiam novas informações, tudo era transmitido quase que em tempo integral. Não é preciso repetir todo o fato e as suas principais circunstâncias, eis que qualquer pessoa que tenha tido acesso aos meios de comunicação naquele fatídico dia e os que se seguiram, certamente conhece os detalhes deste crime. Porém, registra-se que, com o decorrer da investigação, chegou-se à conclusão, por tudo o que foi analisado, que os autores do fato, na verdade, eram o pai e a madrasta da criança.

Conforme destaca Fábio Martins de Andrade (2009, p. 488), a mídia se interessa mais é por essa investigação inicial, que ocorre nos autos do inquérito policial, quando o crime é descoberto e o suspeito investigado – e já apontado como culpado, do que pelo lento e demorado trâmite processual necessário para a prolação de uma decisão justa. É neste momento de ampla divulgação de notícias que é mais perceptível a influência da mídia. A partir daí, já está formada a opinião, diante do bombardeio de informações.

Neste caso de Isabella, chama atenção como ficou expresso nos próprios autos do processo a influência que teve a mídia no fato, desde a prisão temporária decretada em desfavor de Alexandre e Anna Carolina, até, é claro, o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por ocasião do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual, no dia 07.05.2008, o Promotor de Justiça manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão preventiva dos denunciados, Alexandre e Anna Carolina, nos termos da representação formulada pela autoridade policial, ao argumento de que estavam

presentes provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, e que objetivava-se garantir a ordem pública (ANDRADE, 2009, p. 492-493):

Por outro lado, considerando-se as peculiaridades que envolvem os crimes imputados aos denunciados, cuja gravidade e brutalidade acarretaram severo abalo no equilíbrio social, com reflexos negativos na vida das pessoas comuns que a tudo acompanham incrédulas, não há como se negar a imprescindibilidade da decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

De grande repercussão social, o crime gerou inegável comoção e insegurança na sociedade brasileira, até mesmo muito além das fronteiras do país, impondo ao Poder Judiciário o dever de resgatar a tranquilidade de uma coletividade consternada e garantir a credibilidade da Justiça, por meio da segregação cautelar dos denunciados.

Chama atenção todos os adjetivos usados na denúncia para qualificar o fato e os supostos responsáveis por ele, tais como “brutalidade”, “severo abalo no equilíbrio social”, “reflexos negativos na vida das pessoas comuns que a tudo acompanham incrédulas”.

Ademais, veja-se, de forma expressa, o quão determinante é a figura da mídia para o pedido de decretação da prisão do casal, como, por exemplo, no trecho em que se menciona a repercussão social e a comoção e insegurança causadas na sociedade brasileira.

O Magistrado responsável pelo caso, no mesmo dia, recebeu a denúncia e decretou a prisão dos dois réus, seguindo justamente a linha de raciocínio exposta pelo membro do Ministério Público (ANDRADE, 2009, p. 495):

“Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe (...)”

Veja-se que o Magistrado, apesar de reconhecer o excesso por parte da atuação midiática, chegando a afirmar que esta extrapolou o seu legítimo direito de informar a população, ainda assim o confere legitimidade a ponto de considera-la como argumento – senão o único – em sua decisão. Ora, uma vez decretada e mantida a

prisão dos réus, eis mais um motivo para que o povo acredite fielmente que são eles os culpados.

E neste caminhar o processo seguiu até que os réus fossem levados à Júri popular. Por fim, proferida a sentença, Alexandre Nardoni foi condenado à pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 08 (oito) meses de detenção; e Anna Carolina Jatobá, à pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 08 (oito) meses de detenção, sob aplausos e fogos de artifício.

### 3.3.3 O CASO “MENINO BERNARDO”

O caso “Bernardo Boldrini” ou caso “menino Bernardo”, como ficou conhecido, se refere ao crime ocorrido no dia 04 de abril de 2014, quando Bernardo Uglione Boldrini, com onze anos de idade, faleceu devido à ingestão de uma superdose do medicamento Midazolam. O caso aconteceu entre as cidades de Três Passos e Frederico Westphalen, no interior do Rio Grande do Sul.

O corpo do menino somente foi encontrado dez dias depois dos fatos, enterrado em um matagal na cidade de Frederico Westphalen. Nestes dias, seu pai, Leandro Boldrini, e sua madrasta, Graciele Ugolini, cuidavam em divulgar o sumiço da criança e pedir ajuda à população das cidades. Porém, não demorou muito para que os dois se tornassem o foco da investigação, junto com Edelvânia Wirganovicz, amiga de Graciele, e Evandro Wirganovicz, irmão de Edelvânia.

O julgamento popular dos quatro acusados aconteceu entre os dias 11 e 15 de março de 2019, tendo sido transmitido ao vivo em diversos meios de comunicação, como por exemplo o portal do G1. A sentença, por sua vez, apareceu como noticiário em todos os jornais possíveis, dando conta de que os quatro haviam sido condenados pelos jurados, inobstante a atuação frenética de seus defensores.

Não há qualquer surpresa nisso. Afinal, os meios de comunicação nunca deixaram de noticiar questões atinentes ao caso, inobstante os quase cinco anos que se passaram entre a data do fato e o julgamento.

Em uma matéria intitulada por: “Leandro Boldrini, o psicopata dublê de médico e monstro”, Jorge Schweitzer (2014) diz

O médico Leandro Boldrini era um cidadão acima da média social de Três Passos e poderia mover todas forças de segurança para localizar o menino Bernardo caso estivesse realmente determinado a missão. Ao invés disto, o médico Leandro Boldrini telefonou para a Rádio Farroupilha de Porto Alegre sussurrando o nome de Bernardo sem informar que se tratava de seu filho, o descrevendo repetidas vezes como 'esse menino'... Neste meio tempo, o médico Leandro Boldrini comentou com um amigo também médico chamado Celestino Ambrosio Schmitt que caso ele se interessasse em comprar órgãos de criança ele poderia negociar em razão que estava sendo acusado de matar e sumir com o corpo de seu filho Bernardo. O humor negro desumano do Leandro Boldrini nos permite concluir que Leandro Boldrini é tal um dublê de médico e monstro.

O caso de Bernardo Boldrini deixa como lembrança – e, mais uma vez, como evidência da influência da mídia também no processo legislativo, para além de toda a influência já exposta neste trabalho no que tange ao Poder Judiciário – a chamada “Lei Menino Bernardo” ou “Lei da Palmada”, aprovada no Senado Federal no dia 04 de junho de 2014, que visa proibir o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes na educação de crianças e adolescentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi exposto nesse estudo, foi possível observar que os meios de comunicação não atuam de forma isenta, no limite daquilo que é apenas informativo, quando veiculam um crime brutal e a pessoa do acusado por ele. Ao agir de forma deliberada, selecionando alguns fatos e omitindo outros, a mídia passa a notícia como uma verdade absoluta, o que faz afetar a lisura do julgamento, na medida em que se torna difícil enfrentar a pressão de decidir contrariamente àquilo que vem sendo divulgado. É quase que um “condenar – o réu – para não ser condenado – pela opinião pública”.

Registra-se, mais uma vez, que a importância da mídia para a sociedade é indiscutível. É direito assegurado constitucionalmente, tanto em favor daquele que informa, quanto em favor daquele que é informado. Ocorre que, quando se está diante de situações que têm o condão de lhes gerar lucro pela audiência, como os



casos criminais de ampla comoção social, toda essa importância, muitas das vezes, abre espaço para a exposição de programas violentos e notícias sensacionalistas, que atraem os telespectadores.

Por certo, o destinatário da mensagem transmitida pela mídia poderá ser um dos futuros jurados sorteados para compor o conselho do Tribunal do Júri. E, após a atuação incisiva daquela, ele se tornará um mero repetidor de uma opinião que já está formada.

Portanto, um jurado, destituído do saber jurídico-técnico, ao assistir ao noticiário e ser bombardeado de informações que lhes são passadas das mais variadas formas, dificilmente conseguirá dissociar essas informações, se neutralizar, e decidir valorando tão somente as provas produzidas no plenário do Júri.

Aliás, essa preocupação ganha maiores tons, conforme se pretendeu demonstrar, se considerarmos que os jurados decidem com base na sua íntima convicção. A partir desse sistema, os julgadores devem decidir observando a sua íntima convicção, sem que seja necessário fundamentarem as suas decisões. Dessa forma, o objetivo do julgamento feito pelo Tribunal do Júri é dedicar aos crimes dolosos contra a vida um julgamento de consciência.

Com efeito, na medida em que não se torna necessário expor os motivos, os elementos que formam a íntima convicção do jurado podem ser os mais variados possíveis. A sua consciência, suas percepções pessoais, o que foi dito pelas partes durante a instrução em plenário, elementos exteriores aos fatos do processo, enfim, tudo pode motivar a decisão dos jurados e eles não precisam fundamentá-la.

Portanto, cuidou-se em demonstrar, sobretudo exemplificando com casos de repercussão nacional, que o princípio constitucional da presunção de inocência, corolário do Direito Penal, nestes casos, não se sobressai como deveria.

Como se falar em presunção de inocência quando a mídia já trucidou, durante meses, aquele que é o acusado? Não há qualquer presunção de que ele seja

inocente. De fato, não pode haver um julgamento justo quando os jurados já estão com seu veredicto previamente formado a partir da influência midiática.

Assim sendo, conclui-se que, em face do prejulgamento desencadeado pela contaminação midiática sofrida pelos julgadores de fato, o Tribunal do Júri, constitucionalmente previsto, não garante ao réu um julgamento isento, observando-se princípios constitucionais, tal como o princípio da presunção de inocência, pois os integrantes do Conselho de Sentença são levados ao Tribunal com uma ideia preconcebida, dispostos a decidir independentemente do que possa ser demonstrado em plenário.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Caso Eliza Samudio: uma análise sobre o papel da imprensa**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2579, 24 jul. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17047>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. Revista dos Tribunais, ISSN 0034-9275. São Paulo, ano 98, volume 889, p. 480-505, nov. 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do Discurso Punitivo à corrosão simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

**Caso Isabella Nardoni**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Isabella\\_Nardoni](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Isabella_Nardoni). Acesso em: 14 maio 2019.

**Caso Richthofen: STJ confirma Júri de Richthofen sem transmissão de TV ao vivo**. Revista Consultor Jurídico, 05 jun. 2016. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-jun-05/stj\\_confirma\\_juri\\_transmissao\\_tv\\_vivo](https://www.conjur.com.br/2006-jun-05/stj_confirma_juri_transmissao_tv_vivo)>. Acesso em: 10 maio 2019.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Mastersaf, 2018.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed. Brasil: Impetus, 2018.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 10 de maio de 2009.

**História de Suzane von Richthofen será retratada no filme 'A menina que matou os pais, jul 2018**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2018/07/18/historia-de-suzane-von-richthofen-sera-retratada-no-filme-a-menina-que-matou-os-pais.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2019.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro**. Disponível em: < <http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>>. Acesso em: 07 maio 2019.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2013. Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ROBERTO, Welton. **A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_42/643/Doutrina](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_42/643/Doutrina). Acesso em: 01 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHWEITZER, Jorge. **Leandro Boldrini, o psicopata dublê de médico e monstro**. Disponível em: [http://taxiemoivimento.blogspot.com/2014/05/leandro-boldrini-o-psicopata-duble-de\\_8.html](http://taxiemoivimento.blogspot.com/2014/05/leandro-boldrini-o-psicopata-duble-de_8.html)>. Acesso em: 10 maio 2019.

SOUZA, Artur César de. **Caso Suzane Lousie Von Richthofen e Irmãos Cravinhos – A influência da mídia na (im)parcialidade do Tribunal do Júri**. Revista da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 34, nº 105, p. 73-90, mar. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

**Suzane von Richthofen deixa prisão para 'saidinha' temporária de Dia das Mães**, 08 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/05/08/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saidinha-temporaria-de-dia-das-maes.ghtml>>. Acesso em: 10 maio 2019.

TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo; BORGES, Ademar. **A construção midiática de casos criminais pode ofender direitos fundamentais**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-midia-crime.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2019.